



São Paulo, 29 de outubro de 2021.

Ofício COMAS-SP nº 532/2021

Promotoria de Direitos Humanos e Inclusão Social

Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça
Dr. Eduardo Ferreira Valério

Considerando a consolidação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo e a garantia da sua operação articulada por comando único, em cada ente federativo, conforme determina a Política Nacional de Assistência Social e a racionalidade administrativa manifestamos nosso repúdio e perplexidade ao conteúdo da propositura do projeto de lei 413/2021 de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP.

Esclareça-se que a Prefeitura de São Paulo já conta com o Fundo Municipal de Assistência Social o FMAS desde 1997, com a Lei nº 12524, regulamentado pelo Decreto de Nº 40531 de 7 maio 2001.

O PL413 /2021 cria uma organização administrativa no Gabinete do Prefeito paralela à da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social. Mais ainda, traz para sua direção a esposa do prefeito, ou seja, o primeiro damismo. Adhemar de Barros há setenta anos instalou a Comissão e Assistência Social do Município – CASMU, face a inexistência de um órgão municipal gestor dessa área.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – COMAS-SP
Praça Antonio Prado, nº33 - 12º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP: 01.010-010
Telefone: (11) 3101-2546 / E-mail: comassp@prefeitura.sp.gov.br



A condição atual é outra pois a Prefeitura conta com uma Secretaria de Assistência Social, um Conselho Municipal de Assistência Social, um Fundo Municipal de Assistência Social e clama pela regulamentação em lei do Sistema Único de Assistência Social de São Paulo, já implantado em múltiplas cidades e capitais brasileiras.

A sanção do Projeto de lei 413/2021, pelo prefeito Ricardo Nunes, constitui um grave equívoco administrativo e financeiro de gestão, considerando o disposto na regulação nacional, lei federal 12435/11, o Plano Decenal de Assistência Social da cidade e confronto com o disposto em lei onde a Assistência Social é direito de cidadania e dever de Estado e não compaixão de primeiras damas, artifício populista instalado em 1942 por Getúlio Vargas com a LBA, extinta pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em um dos primeiros atos de seu governo como Presidente do Brasil.

Pareceres técnicos à sanção do projeto de lei 413/2021 foram emitidos pela Procuradoria do Município, pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social sendo passíveis de serem averiguados pelo Ministério Público.

Gerou perplexidade que a Câmara de São Paulo tenha se manifestado favoravelmente a esse PL sem manifestação de nenhum vereador, nenhuma liderança de bancada, passando por votação de PLs. em bloco. O PL 413/2021 não tramitou pelas Comissões nem foi objeto de audiência pública. Ele foi ao Plenário após passar incólume e sem discussão pelo Congresso de Comissões.

Trata-se de um projeto ocultado da transparência e da opinião pública o que o torna mais questionável face aos valores e princípios democráticos.

Claro é o desastre político administrativo desse Projeto de Lei para os direitos sociais e a série de inadequações que traz ao criar uma gestão municipal bífida na proteção social na cidade de São Paulo, afetando a efetivação da unidade de gestão do SUAS estabelecida em seus marcos legais.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – COMAS-SP
Praça Antonio Prado, nº33 - 12º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP: 01.010-010
Telefone: (11) 3101-2546 / E-mail: comassp@prefeitura.sp.gov.br



A existência de dois Fundos na gestão da Assistência Social acarreta no comprometimento com o princípio da transferência e do controle social dos recursos públicos, uma vez que o direcionamento das verbas não serão submetidas ao COMAS.

Importante indagar: há fundo de solidariedade na pasta da Saúde, da Educação, da Habitação? Qual impacto para cofinanciamento previsto pelo SUAS, já tão reduzido nos últimos anos?

A propositura do PL 413/202 está deslocada dos avanços do SUAS nas concepções de profissionalização do atendimento à população nas ações universalizantes, igualitárias e democráticas, com ofertas de serviços e benefícios tipificados e continuados, incorporando a especificidade do trabalho social em relação ao vínculo estabelecido entre profissionais e usuários propulsores de mudanças e transformações.

É sempre bom reafirmar que a institucionalização do SUAS foi um marco de ruptura com o clientelismo e com a lógica do favor entre a população e os agentes e gestores públicos no interior do Estado. Sua construção percorre um trajeto no qual cabe ao Estado assumir o papel garantidor da proteção social, isto é, nem compensatória, nem residual, nem caritativa, muito menos assistencialista.

Este Conselho se manifesta contrário a sanção pelo prefeito do PL 413/202 e defende a primazia estatal na condução da política pública conforme estabelecido pela LOAS, com o objetivo de consolidar os critérios de partilhas de recursos entre os entes federados e afirmar o comando único da Política de Assistência Social.

Há que se considerar que até o presente momento histórico o SUAS não dispõe de recurso definido por lei, assim como saúde e educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – COMAS-SP
Praça Antonio Prado, nº33 - 12º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP: 01.010-010
Telefone: (11) 3101-2546 / E-mail: comassp@prefeitura.sp.gov.br



Por fim e não menos importante, submetemos ao MP para análise tendo em vista o que rege a LOAS e o SUAS.

No momento, era o que tínhamos a informar.
Ao ensejo, encaminhamos a V.S.^a nossos cordiais saudações.

Marcos Antonio Muniz de Sousa

Presidente – COMAS/SP

Ilustríssimo Promotor de Justiça
Dr. Eduardo Ferreira Valério
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, nº115, 1ºD.H. - Centro - São Paulo-SP - CEP 01.007-904

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – COMAS-SP
Praça Antonio Prado, nº33 - 12º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP: 01.010-010
Telefone: (11) 3101-2546 / E-mail: comassp@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOCREC 1023/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=334633>.

COMASSP

De: COMASSP
Enviado em: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 17:31
Para: 'inclusaosocial'; pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br
Cc: Daniele Paloma Abrileri; Gessiane Sayuri Nogueira Kudo; Marcela Luchetta Bressani; COMASSP
Assunto: [COMAS] Manifestação PL 413/2012
Anexos: Requerimento_ PL 413-2021.pdf; PL 0413-21.pdf

Douta Promotoria de Justiça,
Promotoria de Direitos Humanos e Inclusão Social

Ilustríssimo Dr. Sr. Promotor de Justiça
Eduardo Ferreira Valério

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- COMAS/SP**, em conformidade com suas atribuições, vem, por meio do Conselho Diretor Ampliado – CDA, apresentar manifestação contrária ao Projeto de Lei de nº 413/2021 que dispõe sobre a criação do “Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP e dá outras providências, submetendo à análise do MP porquanto fere a Política de Assistência Social, conforme as razões expostas no doc.01 em conjunto com o texto do referido PL.

Atenciosamente,

**Graziela de Mattos Lima**

Secretária Executiva
SMADS/COMAS

(11) 3101-2546

grazielamlima@prefeitura.sp.gov.br

Praça Antonio Prado, nº 33 - 14º- Centro.
CEP 01010-900- São Paulo - SP



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2021
(PROJETO DE LEI Nº 413/21)
(VEREADORES MARCELO MESSIAS – MDB E FABIO RIVA – PSDB)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2021, decretou a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, com o objetivo precípuo de mobilização da comunidade, visando a articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais junto a organizações governamentais e não governamentais para promover a solidariedade e:

I - mobilizar a comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais, em especial para a erradicação da pobreza extrema e da fome;

II - desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população paulistana;

III - criar programas e ações visando o resgate da dignidade da pessoa humana, a capacitação profissional e a geração de emprego e renda;

IV - articular ações e a ampliação de parcerias com a iniciativa privada, órgãos do governo e com a sociedade civil para a redução das desigualdades sociais;

V - implementar políticas governamentais em parceria com empresas que têm a consciência da responsabilidade social; e

VI - fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade.

Art. 2º O FASSP será presidido pela esposa do Prefeito Municipal ou por pessoa de sua livre indicação e será administrado por um Conselho Deliberativo.

Art. 3º São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - efetuar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

III - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;



V - promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 12 (doze) membros, cabendo ao Prefeito Municipal indicar um deles como seu Presidente.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto, a convite do Prefeito Municipal, dos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante do Poder Judiciário;
- II - 1 (um) representante do Ministério Público;
- III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- V - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - 2 (dois) representantes de entidades religiosas;
- VII - 1 (um) representante de entidades sociais ou clubes de serviços do município;
- VIII - 1 (um) representante de movimentos comunitários;
- IX - 1 (um) representante de entidades dos empregadores;
- X - 1 (um) representante de entidades dos empregados;
- XI - 1 (um) representante do Prefeito Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal indicar os membros do Conselho que substituirão os representantes dos segmentos sociais enumerados neste artigo, que depois de oficializado o convite não designar seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, renovável, a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido graciosamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término da legislatura, independentemente do mandato não ter completado 2 (dois) anos.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas para gestão dos recursos orçamentários do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo seu Presidente.



Parágrafo único. A conta bancária do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP será movimentada pelo órgão competente determinado na regulamentação da presente Lei e todas as despesas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do FASSP e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 8º Constituirão receitas do FASSP:

I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pela União, Estados e Municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;

IV - receitas auferidas pela aplicação no mercado financeiro e de capitais;

V - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas;

VI - recursos do orçamento municipal;

VII - os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Município ou órgãos estaduais e federais, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo.

Art. 9º As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens recebidos em doação ao FASSP poderão ser depositadas em conta especial a ser determinada na devida regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. Todos os recursos recebidos pelo Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e terão a sua aplicação definida no orçamento do Município por intermédio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais suplementares, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 10. O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente relatório demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior com base nos dados registrados pela Contabilidade Municipal.

Art. 11. O Conselho Deliberativo encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Município demonstrativo da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Art. 12. A admissão de pessoal por conta de recurso do Fundo não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.

Art. 13. Os servidores públicos que forem postos à disposição do Fundo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens pessoais ou da carreira, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto da legislação geral atinente ao funcionalismo público do município.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, observadas as finalidades para que foi instituído e obedecidas as disposições legais referentes à espécie.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2021.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/jcss.

Materia DE 0689723-07/2022 - DefUPR nº 10 - 2023 da Escrição de Lei pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulosp.gov.br/fichasdeleitura/documento?documento=000003299083> Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6024.2021/0009792-4

Informação SMADS/COMAS Nº 054253289

São Paulo, 29 de outubro de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Milton Leite,

Referência: Projeto de Lei nº 413/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo - COMAS-SP, no cumprimento de suas atribuições, vem, por meio deste, apresentar manifestação contrária ao Projeto de Lei de nº 413/2021 que dispõe sobre a criação do "Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP e dá outras providências, submetendo à análise da Promotoria de Direitos Humanos e Inclusão Social Processo SEI nº 054253072, conforme e-mail (054253163).

Requer, outrossim, manifestação desta Presidência quanto ao documento apresentado.

Chefe de Gabinete da Presidência

Alessandro de Oliveira Braz

Palácio Anchieta

Viaduto Jacareí, 100, 8º Andar, Sala 808

São Paulo – SP – CEP 01319-900



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Mattos Lima, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 29/10/2021, às 18:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054253289** e o código CRC **FAD96466**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6024.2021/0009792-4

Encaminhamento SMADS/COMAS Nº 054255271

São Paulo, 29 de outubro de 2021.

Ao Gabinete da Prefeitura da Cidade de São Paulo,

Exmo. Sr. Ricardo Nunes,

Referência: Projeto de Lei nº 413/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo - COMAS-SP, no cumprimento de suas atribuições, vem, por meio deste, apresentar manifestação contrária ao Projeto de Lei de nº 413/2021 que dispõe sobre a criação do "Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP e dá outras providências, submetendo à análise da Promotoria de Direitos Humanos e Inclusão Social Processo SEI nº 054253072, conforme e-mail (054253163).

Requer, outrossim, que o PL não seja sancionado ante as razões elencadas no Processo SEI de nº 054253072.

Gabinete da Prefeitura da Cidade de São Paulo

Exmo. Sr. Ricardo Nunes

Viaduto do Chá, 15 - Edifício Matarazzo - Centro - São Paulo - SP
São Paulo – SP – CEP 01319-900



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Mattos Lima, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 29/10/2021, às 18:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054255271** e o código CRC **5DC6300D**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP
Processo SEI 6024.2021/0009792-4
E-mail

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Encaminho documento proveniente do Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP, por intermédio do qual apresentam manifestação “contrária ao Projeto de Lei de nº 413/2021”, de autoria dos Vereadores Fabio Riva e Marcelo Messias.

O Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª SE de 15/09/2021 e encaminhado para Redação Final, que foi aprovada.

Encaminhe-se para ciência a todos os Vereadores e Vereadoras desta Casa.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto